# Boletim do Trabalho e Emprego

21

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

16\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 51

N.º 21

P. 1277-1292

8 - JUNHO - 1984

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETE-SE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1278
— PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros	1278
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	1279
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro</li> </ul>	1280
Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro	1280
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder.</li> <li>Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros</li></ul>	1280
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros Alteração salarial	1281
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras - Alteração salarial e outras	1284
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro Alteração salarial	1291
— Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Industriais de Produtos Químicos c outras e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Porto ao CCT entre aquelas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros (in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e alteração in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984)	1292
— AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros — Alteração da constituição da comissão paritária	1292

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SE-CURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que esta convenção se aplica apenas aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando que existem outras empresas que, no território nacional, se dedicam à mesma actividade, possuindo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção acima mencionada, que, por inexistência de associação patronal representativa, se encontram privadas de regulamentação colectiva;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1984, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e a FE-

TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, no território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores, se dediquem à actividade económica por aquela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

- 2 Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.
- 3 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria no território da Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional a publicar no *Jornal Oficial da Região*.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 25 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao ACT entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SE-CURITAS — Vigilância e Prevenção, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços

de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que esta convenção se aplica apenas aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando que existem outras empresas que, no território nacional, se dedicam à mesma actividade, possuindo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção acima mencionada, que, por inexistência de associação patronal representativa, se encontram privadas de regulamentação colectiva;

Considerando o parecer desfavorável da Região Au-

tónoma dos Açores:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, S. A. R. L., e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, são tornadas ex-

tensivas a todas as entidades patronais que, no território nacional, com excepção na Região Autónoma dos Açores, se dediquem à actividade económica por aquela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

- 2 Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.
- 3 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria no território da Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional a publicar no *Jornal Oficial da Região*.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 25 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de empresas do mesmo sector de actividade, não filiadas nas associações patronais outorgantes com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção;

Considerando a existência, nos concelhos do distrito de Leiria, não abrangidos na área da convenção de empresas do referido sector económico com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade em todo o distrito de Leiria:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Em*-

prego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação de Comerciantes Retalhistas do Concelho de Alcobaça e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1984, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e ainda às relações de trabalho entre entidades patronais deste sector de actividade e trabalhadores ao seu serviço nas referidas profissões e categorias que exerçam a sua actividade nos concelhos do distrito de Leiria não abrangidos pela convenção, por não existirem associações que os representem.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial, aplicável pela presente portaria, produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984, po-

dendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 25 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984.

Com a emissão desta portaria pretende-se estender a regulamentação constante da referida alteração às relações de trabalho entre entidades que, no distrito de Aveiro, se dediquem à transformação de vidro plano e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritas nas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo e diploma, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao âmbito previsto neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais não filiadas na associação outorgante que exerçam no concelho do Porto a actividade comercial não exclusivamente grossista e tenham ao seu serviço profissionais de engenharia, bem como a estes trabalhadores e aos trabalhadores da mesma profissão ao serviço de entidades patronais representadas pela associação patronal signatária e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável aos trabalhadores técnicos de vendas (chefe de vendas, inspector de vendas, vendedor e prospector de vendas) que desempenham funções nos sectores de alimentos compostos para animais e de massas alimentícias, bolachas e chocolates.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagens e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial

O CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com a última alteração publicada no mesmo Boletim, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983, é revisto da forma seguinte:

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

### ANEXO III Tabela salarial

	Remunerações n	nínimas mensais
Níveis	Tabela A	Tabela B
I	29 800\$00 28 100\$00 26 700\$00 26 100\$00 24 900\$00 23 400\$00 23 400\$00 23 200\$00 21 150\$00 20 850\$00 20 000\$00 17 200\$00 15 900\$00 13 350\$00	28 150\$00 26 550\$00 25 350\$00 24 500\$00 23 400\$00 21 850\$00 21 650\$00 19 900\$00 19 350\$00 18 600\$00 15 800\$00 14 400\$00 12 150\$00
XVIXVII	12 150\$00 10 950\$00	10 700 <b>\$</b> 00 9 600 <b>\$</b> 00

#### Profissionals de engenharia

Graus	Tabela A	Tabela B
I-A I-B II III IV V	32 100\$00 34 200\$00 38 900\$00 45 150\$00 53 550\$00 60 750\$00 69 150\$00	30 400\$00 32 900\$00 36 750\$00 41 400\$00 51 000\$00 60 750\$00 69 150\$00

#### ANEXO III - B

As tabelas A e B do anexo III, aplicar-se-ão conforme segue: 1— As empresas que no conjunto de todas as suas actividades facturaram em média, nos últimos 3 anos, 85 000 contos anuais ou mais, aplica-se a tabela A, aplicando-se a B às restantes.

2 — As empresas que laborem exclusivamente chocolates, ou chocolates e, complementarmente, confeitaria, aplica-se a tabela B.

3 — Por força da alteração do montante da facturação diferenciador das tabelas previsto no n.º 1, não poderão passar a praticar a tabela B, aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Lisboa, 26 de Abril de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

João Manuel Montalvão Martins.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Car-

bono do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Sociais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim de Jesus Silva.

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Abril de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu.

Pelo Secretariado, Rogério Torres.

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos, nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 24 de Maio de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Ci-

vil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Lisboa, 7 de Maio de 1984. — Pelo Secretariado, Luís Barreto.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos.

Lisboa, 11 de Maio de 1984. — Pelo Secretariado, Francisco Pereira.

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos no CCT/Moagens (semivertical):

Sindicato Transportes e Turismo de Angra Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEN-SIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros subscreveu o CCT/Moagens em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Técnicos do Serviço Social.

Lisboa, 11 de Maio de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa na assinatura do CCT semivertical moagens os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas;

Lisboa, 25 de Maio de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 31 de Maio de 1984, a fl. 156 do livro 3, com o registo n.º 171/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade da indústria de transformação de chapa de vidro, em toda a área nacional, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos outorgantes.

#### Cláusula 2.ª

#### (Remuneração do trabalho por turnos)

- 1 Os trabalhadores em regime de 3 turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 18,75 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4.
- 2 Os trabalhadores em regime de 2 turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 12,5 % sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4.
- 3 O acréscimo referido nos n.ºs 1 e 2, inclui a remuneração legalmente fixada para o trabalho nocturno.
- 4 Os trabalhadores que até à data da entrada em vigor do presente contrato estejam a receber, no trabalho por turnos acréscimos superiores aos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, continuam a receber os acréscimos que vinham recebendo.
- 5 Os acréscimos referidos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula serão deduzidos na proporção respectiva pelos dias que o trabalhador faltar ao trabalho.
- 6 Se o trabalhador em regime de turnos passar a trabalho normal, desde que a mudança não seja solicitada por este, o valor do subsídio será integrado na remuneração do trabalhador. Porém, se na primeira revisão salarial posterior a integração do subsídio de turno na remuneração e se nesta o aumento verificado pela retribuição do trabalhador não atingir 50 % do valor do subsídio de turno que auferia, esse valor de aumento ser-lhe-á garantido.
- 7 A aplicação do subsídio constante nesta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

#### Cláusula 3.ª

#### (Cantinas em regime de auto-serviço)

- 1 As empresas deverão criar cantinas que em regime de auto-serviço forneçam aos trabalhadores uma refeição, desde que estes prestem trabalho em, pelo menos, metade do respectivo período normal de trabalho.
- 2 Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito

- a um subsídio no valor de 80\$ por cada dia de trabalho efectivo.
- 3 No caso de se reconhecer a inviabilidade do funcionamento das cantinas, os trabalhadores terão direito, nas mesmas condições, ao subsídio estabelecido no n.º 2, podendo este ser substituído por qualquer outra forma de compensação mediante acordo a estabelecer entre as empresas e a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4 O subsídio pecuniário será devido com referência aos dias efectivos de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.
- 5 O valor constante do n.º 2 produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

#### Cláusula 4.ª

#### (Grandes deslocações no continente e regiões autónomas)

- 1 Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e regiões autónomas ao subsídio de 0,9 %, por dia, da remuneração estabelecida para o grupo 4.
- 2 Ao pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação durante o período da deslocação.
- 3 Ao pagamento do tempo de trajecto e espera para além do período normal nos termos da cláusula 26.ª do CCTV para indústria vidreira.
- 4 A um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 30 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com eles coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens suportadas pela empresa, quando se trata de trabalho no continente.
- 5 A um período suplementar de descanso correspondente a 2 dias úteis por cada 60 consecutivos de deslocação, destinados a visitar os familiares que com ele coabitam, sendo as despesas desta ou destas viagens totalmente suportadas pela empresa, quando se trate de trabalho nas regiões autónomas.
- 6 A um seguro de acidentes pessoais no valor de 1 500 000\$, enquanto estiver na situação de deslocado.

#### Cláusula 5.ª

#### (Vigência e aplicação das tabelas)

- 1 A tabela salarial constante do anexo II produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.
- 2 As futuras revisões da tabela referida no número anterior serão anualmente efectuadas e, salvo alteração em sentido mais favorável aos trabalhadores, produzirão sempre efeitos a 1 de Janeiro do ano respectivo.

#### Cláusula 6.ª

#### (Disposição geral)

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões publicadas nos Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1981, e 13, de 8 de Abril de 1982.

### Condições específicas dos profissionais electricistas

Acesso:

- 1 Serão promovidos a ajudantes do 1.º ano os aprendizes que completarem 3 anos na profissão, ou os que, tendo completado 17 anos de idade, possuam 2 anos de serviço na profissão. Logo que o aprendiz complete 21 anos de idade, será promovido a ajudante do 1.º ano, desde que complete 6 meses na profissão.
- 2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais após 2 anos de permanência naquela categoria.
- 3 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais após
  2 anos de permanência naquela categoria.
- 4 Qualquer trabalhador habilitado com o curso profissional adequado das escolas técnicas oficiais ou pelo Instituto de Formação Profissional Acelerada terá, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano.

### Condições específicas dos profissionais de escritório e comércio

- 1 Os praticantes de comércio e escritório após 3 anos de permanência na categoria ou quando atinjam os 18 anos de idade ascenderão obrigatoriamente à categoria de estagiário do 1.º ano e a caixeiro-ajudante do 1.º ano.
- 2 Os estagiários e caixeiros ajudantes, logo que perfaçam 3 anos de permanência na categoria, serão promovidos a escriturário e caixeiro até 2 anos.
- 3 Porém, quando admitidos com 18 anos ou mais de idade e durante um período de 6 meses, auferirão a remuneração intermédia de praticante e de estagiário do 1.º ano.

#### ANEXO I

#### Descrição de funções

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que vigia o funcionamento das máquinas de tubo de vidro pirogravura ou outras e procede à mudança do tipo de obra, prestando assistência técnica. É o responsável pelo funcionamento das máquinas em serviço.

Alimentador de máquinas. — É o trabalhador que tem como função exclusiva a alimentação das máquinas.

Ajudante de guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros ou de quem desempenha as funções correspondentes, executa algum dos serviços pertencentes ao guarda-livros.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias, e ajuda na descarga.

Ajudante preparador de termos. — É o trabalhador que colabora com o preparador, podendo executar algumas das tarefas deste.

Ajudante operador de fornos de têmpera de vidro. — É o trabalhador que coadjuva o operador de fornos de têmpera, podendo substituí-lo.

Ajudante operador de máquina de serigrafia. — É o trabalhador que coloca na (e retira da) máquina semiautomática de serigrafia os artigos de vidro e os coloca nos tabuleiros, que são postos ao seu alcance para tal efeito.

Arrumador de chapa. — É o trabalhador que tem a seu cargo o transporte das chapas de recepção para o piso e arrumação nos respectivos cavaletes. Pode ainda proceder à pesagem das chapas.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador(a) que procede à manipulação dos artigos dos, nos ou para os armazéns de matérias-primas e acessórios, com ou sem auxílio de máquinas, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados ou saídos.

Auxiliar de refeitório e bar. — É o trabalhador que tem como função o aquecimento das refeições dos trabalhadores e manter limpas as instalações do refeitório ou outras complementares.

Biselador de vidro plano. — É o trabalhador que, manual semi ou automaticamente, para além de executar todo o trabalho do arestador de vidro plano, faz bisel, arestas chanfradas, cantos e conchas de bisel, rincão e filete. Entende-se por bisel o desbaste em rampa de pelo menos o dobro da espessura do vidro.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo aos pagamentos e recebimentos que efectuar.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe numerário ou cheques, segundo as normas internas da empresa, em pagamento de mercadoria.

Caixa principal. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nos diversos documentos que o acompanham. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao público, fala com o cliente no local

de venda e informa-o do género de produtos que deseja, ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto, anuncia o preço, cuida da embalagem do produto ou toma medidas necessárias à sua entrega. Recebe encomendas, elabora notas de encomenda e transmite-as para execução.

Caixeiro ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, ou que, tendo 18 ou mais anos de idade, estagia para caixeiro.

Caixoteiro. — É o trabalhador que tem como função cortar nas medidas apropriadas as tábuas necessárias para a execução dos caixotes que constrói.

Carpinteiro de limpos. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeira incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra.

Carregador de chapa. — É o trabalhador que no cais procede, manual ou mecanicamente, ao carregamento de chapas de vidro, caixotes ou contentores.

Chefe de secção. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla o trabalho de um grupo de trabalhadores, podendo ser-lhe atribuídas tarefas executivas.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que tem a seu cargo a chefia, condução e controle de duas ou mais secções.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leituras, informações e fiscalização relacionados com os escritórios.

Colocador. — É o trabalhador que procede à colocação de chapa de vidro, espelhada ou não, depois de previamente ter obtido as medidas dos vãos respectivos, executando os indispensáveis acabamentos na colocação. Tem de saber colocar qualquer tipo de vidro em:

Madeira — a massas, a bites e a bites e massas; Ferro — A massas, a bites e massas e em clarabóias;

Alumínio — a massas, e com perfis vinículos ou à base de borracha;

Cimento — a massas e seu prévio isolamento; Montagem de instalações de vidro temperado e vidro perfilado (murolux);

Montagem de vidros em vitrinas expositórias com colagem;

Montagem de painéis de espelhos com patilhas ou por colagem;

Quando necessário, deve fazer pequenos acertos por corte à mão ou à máquina ou desbaste com lixas.

Comprador. — É o trabalhador que tem como função contactar os utilizadores com vista ao conhecimento correcto das características do produto; projecta os mercados fornecedores, visando a recolha dos elementos que permitam saber qual o fornecedor que apresenta melhores condições de preço, entrega e qualidade com base nos elementos disponíveis; pode decidir ou propor o acto de compra.

Condutor de máquinas industriais. — É o trabalhador que opera com máquinas de empilhar ou de transporte de qualquer mercadoria dentro da empresa.

Contínuo. — É o trabalhador cuja missão consiste principalmente em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar correspondência e proceder a outros serviços análogos.

Cortador de chapa de vidro ou de bancada. — É o trabalhador que manual, semi ou automaticamente, procede ao corte de chapa de vidro, espelhada ou não, em formatos rectangulares ou moldes, tendo que planificar em função das chapas que tem para utilizar o seu melhor corte em termos de aproveitamento.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilização e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção, consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector; efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência e serviço telefónico.

Embalador de chapa de vidro. — É o trabalhador que acondiciona chapa de vidro de diferentes dimensões, podendo assegurar o transporte de chapas dos pisos para o local das embalagens ou colocá-los nos contentores.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado de caixotaria. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado de embalagem. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua seccão, podendo executar alguns deles.

Encarregado geral. — É o trabalhador que controla e dirige toda a fabricação e restantes serviços conexionados com a mesma, se houver.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o.

Espelhador. — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, para além do trabalho do poli-

dor de espelhagem procede ao espelhamento do vidro com banhos de composição química adequados e respectivas protecções. Deve saber preparar os banhos com os produtos químicos formulados pela empresa.

Estagiário. — É o trabalhador que se prepara para o exercício de uma função desenvolvendo na prática os conhecimentos teóricos adquiridos e coadjuvando outros profissionais.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega dos produtos entrados e o seu registo.

Fiel de armazém de chapa de vidro. — É o trabalhador que, para além da recepção da chapa de vidro, procede ao seu correcto armazenamento e acondicionamento, procedendo ao registo de entrada e saída da referida chapa.

Foscador artístico a areia de vidro plano. — É o trabalhador que, semi ou automaticamente, para além de fazer o trabalho do foscador a areia, deve saber fazer despolimento parcial sobre superfícies por si desenhadas e recortadas, depois de previamente ter preparado com betumes ou outros materiais apropriados.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou pracistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades. Recebe as reclamações dos clientes e verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultações da praça, programas cumpridos, etc.

Lavador. — É o trabalhador que lava qualquer obra produzida.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho da sua função baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades de materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização da mão-de-obra e do equipamento e a programação ou desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra estabelece in loco antes da medição procurando detectar erros, omissões ou incongruências de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Medidor orçamentista. — É o trabalhador que executa o projecto e determina com precisão as quantidades e custos de materiais e de mão-de-obra necessários para a execução da obra considerada; analisa as diversas partes componentes do projecto e a memória descritiva; efectua as medições necessárias e consulta tabelas de preços simples; determina as quantidades e custos de materiais, de mão-de-obra e dos serviços necessários para a execução do trabalho a efectuar, utilizando os seus conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras, indica pormenorizadamente todos os materiais utilizados e as operações a serem efectuadas; organiza o orçamento compilando todos os elementos detidos; providencia no sentido de manter as tabelas de preços devidamente actualizadas.

Moldureiro ou dourador. — É o trabalhador que executa, monta e repara molduras servindo-se de ferramentas manuais.

Montador afinador. — É o trabalhador que tem como função a montagem, afinação, regulação e integração das máquinas automáticas na garrafaria.

Montador de termos. — É o trabalhador que tem como função executar a montagem dos diversos tipos de termos, procedendo à sua etiquetagem e embalagem.

Motorista. — É o trabalhador possuidor de carta de condução profissional a quem compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação do veículo, pela sua limpeza, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Os veículos pesados e ligeiros com distribuição terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

Oficial electricista. — É o trabalhador que na sua categoria é responsável pela execução ou fiscalização dos trabalhos da sua especialidade.

Operador afinador de máquina automática serigrafia. — É o trabalhador que tem como função fazer afinações na máquina sempre que apareçam defeitos nas garrafas serigrafadas. Faz as mudanças no equipamento variável (écrans, frudes, pinças, cassettes, etc.). Vela pelo bom estado da máquina, fazendo afinações, ajuste de temperatura e de velocidade sempre que necessário. Tem a seu cargo a responsabilidade do pessoal que alimenta e escoa a produção da máquina.

Operador de fornos de têmpera de vidro — É o trabalhador que, para além da condução do forno, tem como função o aquecimento do vidro à temperatura ideal da têmpera, regula a pressão do ar de arrefecimento, monta e ajusta os moldes de curvar de acordo com a configuração do gabari de controle e monta e ajusta as barras, balanceiros e pinças pertencentes ao conjunto de fixação de vidro.

Operador de máquina de balancé. — É o trabalhador que manobra com máquinas de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquina de fazer aresta e ou bisel. — É o trabalhador que em máquina semiautomática que opera manualmente e através de movimentos sucessivos faz arestas e ou bisel. Tem a seu cargo a afinação e a manutenção da máquina.

Operador de máquina de fazer aresta e polir. — É o trabalhador que com máquina automática tem como função proceder à colocação dos diferentes tipos de chapa, tornear as nós e proceder aos acertos necessários das máquinas sempre que haja mudança de obra. Vigia o sistema de vácuo, verifica o trabalho final e tem ainda a seu cargo a manutenção da máquina.

Operador de máquina ou mesa de serigrafia. — É o trabalhador que opera com máquina ou mesa de serigrafia, a fim de proceder à marcação e decoração em artigos de vidro.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Paquete. — É o trabalhador, menor de 18 anos de idade, que faz, predominantemente, os serviços enumerados para os contínuos, sem prejuízo da sua gradual integração no expediente geral do escritório.

Pedreiro ou trolha. — É o trabalhador que, servindo-se de diversas ferramentas, prepara os blocos refractários nas formas adequadas para a sua aplicação dos potes e cachimbos no respectivo forno. Podem ser-lhe dadas tarefas de construção civil. Colabora na operação de meter potes, safroeiros e rodelas nos potes.

Pintor à pistola. — É o trabalhador que, servindo-se de uma pistola accionada a ar, executa pinturas de diversos artigos de vidro.

Polidor (metalúrgico). — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais, utilizando disco de polir de arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.

Polidor de vidro plano. — É o trabalhador que, manual, semi ou automaticamente, pule todo o tipo de trabalho numa oficina de biselagem (arestas, bisel, furos de grandes diâmetros, enconches) e disfarça por polimento com diferentes abrasivos riscos na superfície de vidro.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Praticante de escritório. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.

Preparador de termos. — É o trabalhador que tem como função proceder à carimbagem, lavagem, espelhagem e secagem dos termos.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Secretária de direcção. — É a trabalhadora que, além de executar tarefas de correspondente e esteno-dactilógrafa, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam a nível de direcção de empresa.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes e navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que exècuta peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Servente. — É o trabalhador que exerce funções indiferenciadas no trabalho diurno.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza e outros trabalhos análogos. Esta categoria substitui a antiga categoria de servente feminina.

Subencarregado. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o encarregado nos trabalhos da sua secção, substituindo-o nos seus impedimentos.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e efectuar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programador executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Vendedor. — É o trabalhador não comissionista que, integrado no quadro do pessoal da empresa e prestando serviços exclusivamente a esta, tem como função a promoção e venda dos artigos produzidos ou transformados por aquela.

Verificador de chapa de vidro. — É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se a chapa de vidro apresenta defeitos de fabrico, tais como riscos infundidos ou mau acabamento, assinalando-os devidamente.

Verificador/embalador. — É o trabalhador que tem como função verificar nas chapas de vidro, espelhadas ou não, a existência de defeitos, tais como riscos, falhas, foscos queimados, etc.; limpa-as devidamente e procede à sua embalagem em papel.

#### ANEXO II

#### **Enquadramentos**

#### Grupo 1:

Chefe de serviços. Encarregado geral. Tesoureiro.

#### Grupo 2:

Chefe de secção.
Comprador.
Encarregado.
Guarda-livros.
Inspector de vendas.
Medidor orçamentista.
Secretária de direcção.

#### Grupo 3:

Ajudante de guarda-livros. Caixa principal. Medidor. Subencarregado.

#### Grupo 4:

Afinador de máquinas. Biselador. Caixa. Caixeiro com mais de 3 anos. Carpinteiro de limpos. Colocador. Cortador de chapa de vidro ou de bancada. Desenhador. Encarregado de caixotaria. Encarregado de embalagem. Escriturário com mais de 3 anos. Espelhador. Foscador artístico a areia. Maçariqueiro. Moldureiro ou dourador. Montador afinador. Motorista de pesados. Oficial electricista com mais de 3 anos. Operador afinador de máquinas automáticas de

serigrafia.

Operador de fornos de têmpera de vidro.

Operador de máquina de fazer aresta ou bisel.

Operador mecanográfico com mais de 2 anos.

Polidor metalúrgico de 1.ª

Promotor de vendas.

Serralheiro civil de 1.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª

Torneiro mecânico de 1.ª

Vendedor.

#### Grupo 5:

Caixeiro de 2 até 3 anos.
Cobrador.
Escriturário de 2 até 3 anos.
Motorista de ligeiros.
Oficial electricista com menos de 3 anos.
Operador de máquina de balancé de 1.ª
Operador de máquina de fazer aresta e polir.
Pedreiro ou trolha.

#### Grupo 6:

Arrumador de chapa.
Caixoteiro de vidro plano.
Carregador de chapa.
Embalador (chapa de vidro).
Fiel de armazém (chapa de vidro).
Operador mecanográfico até 2 anos.
Serralheiro civil de 2.ª
Serralheiro mecânico de 2.ª
Torneiro mecânico de 2.ª

#### Grupo 7:

Dactilógrafo. Pintor à pistola. Polidor de vidro plano.

#### Grupo 8:

Ajudante operador de fornos de têmpera. Condutor de máquinas industriais. Operador de máquina de balancé de 2.ª Telefonista.

#### Grupo 9:

Caixa de balcão. Serralheiro civil de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Torneiro mecânico de 3.ª Escriturário até 2 anos. Caixeiro até 2 anos.

#### Grupo 10:

Ajudante de motorista.

#### Grupo 11:

Dactilógrafo do 4.º ano. Fiel de armazém. Operador de máquina de balancé de 3.ª

#### Grupo 12:

Dactilógrafo do 3.º ano. Montador de termos. Preparador de termos.

#### Grupo 13:

Contínuo. Verificador de chapa de vidro.

#### Grupo 14:

Auxiliar de armazém.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Ajudante de preparador de termos.

#### Grupo 15:

Operador de máquina ou mesa de serigrafia. Servente.

#### Grupo 16:

Ajudante de operador de máquina de serigrafia. Alimentador de máquinas. Auxiliar de refeitório ou bar.

Dactilógrafo do 1.º ano. Lavador.

Verificador/embalador.

#### Grupo 17:

Servente de limpeza.

#### Tabela salarial

Grupos	Vencimento
1	40 850\$00 32 300\$00
3 4 5	31 250\$00 30 750\$00 29 550\$00
6 7	29 100\$00 28 700\$00
8 9 0	28 250\$00 27 700\$00 27 200\$00
1	26 650\$00 25 650\$00 25 350\$00
4	24 750 <b>\$</b> 00 24 150 <b>\$</b> 00
7	23 650 <b>\$</b> 00 23 050 <b>\$</b> 00

#### Tabela de praticantes e aprendizes e pré-oficiais

#### Praticante geral:

1.5	ano	14 500\$00
2.°	ano	15 600\$00
3.°	ano	16 600\$00
4.0	ano	18 350\$00

#### Aprendiz geral:

Com 14/15 anos	10 250\$00
Com 16 anos	11 300\$00
Com 17 anos	12 200\$00

#### Praticante metalúrgico:

1.°	ano	16 600\$00
2.°	ano	18 300\$00

#### Pré-oficiais de:

Colocador, biselador, espelhador, moldureiro, operador de máquina de fazer aresta ou bisel, armador de vitrais e foscador artístico a areia:

1.°	ano	23 750\$00
	ano	27 100\$00

#### De polidor de vidro plano:

1.°	ano	22 000\$00
	ano	25 250\$00

Foscador de areia de vidro plano, operador de máquina de fazer aresta e polir, operador de máquina de corte de vidro:

1.°	ano	20 500\$00
2.°	ano	23 650\$00

### Carreira profissional dos trabalhadores de escritório e comércio

Categorias profissionais	Vencimentos
Paquete ou praticante de escritório de 14/15 anos Praticante de balcão de 14/15 anos	10 250\$00
Paquete ou praticante de escritório de 16 anos Praticante de balcão de 16 anos	12 200\$00
Paquete ou praticante de escritório de 17 anos Praticante de balcão de 17 anos	14 500\$00
Estagiário de escritório do 1.º ano	15 600\$00
Estagiário de escritório do 2.º ano	17 400\$00
Estagiário de escritório do 3.º ano	20 600\$00

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos filiados:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu.

Depositado em 25 de Maio de 1984, a fl. 155 do livro n.º 3, com o n.º 168/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro — Alteração salarial

Entre a Associação dos Comerciantes do Porto e o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte e dos Oficiais Maquinistas da Marinha Mercante é acordado alterar a cláusula 47.ª e anexo II, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, que passaram a ter a seguinte redacção:

#### CAPÍTULO XI

#### Disposições gerais transitórias

Cláusula 47.ª

#### (Vigência)

A tabela estabelecida neste contrato e as cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos desde 1 de Maio de 1984.

#### ANEXO II

Remunerações mínimas para trabalhadores profissionais de engenharia:

Profissional de engenharia de grau 5 — 68 500\$;

Profissional de engenharia de grau 4 — 60 000\$;

Profissional de engenharia de grau 3 (a) — 56 000\$;

Profissional de engenharia de grau 2 — 47 000\$;

Profissional de engenharia de grau 1C — 37 000\$;

Profissional de engenharia de grau 1B — 33 000\$;

Profissional de engenharia de grau 1A — 30 000\$.

(a) Os profissionais de engenharia enquadrados neste grupo recebem mais 3000\$ no caso de exercerem funções de chefia num sector autónomo.

Nota. — Os profissionais de engenharia ligados aos sectores de vendas e que não aufiram comissões terão a sua remuneração base acrescida de 3000\$.

Porto, 30 de Abril de 1984.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: Fernando dos Santos Silva.

Pelo Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante: Fernando Paixão Sousa Paulino.

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

Manuel Teixeira Mota.

Depositado em 30 de Maio de 1984, a fl. 155 do livro n.º 3, com o n.º 169/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Escritórios e Serviços do Porto ao CCT entre aquelas associações patronais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros (in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e alteração in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984).

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, entre as partes abaixo designadas é celebrado o presente acordo de adesão ao CCTV outorgado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, bem como as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984.

Porto, 16 de Abril de 1984.

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

Carlos de Magalhães Ilharco Correla de Paiva.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões e Detergentes e Produtos Cons. Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Ind. e Export. de Produtos Resinosos;

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Maio de 1984, a fl. 155 do livro n.º 3, com o n.º 170/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Metalúrgica e Metalomecânica do Dist. de Lisboa e outros — Alteração da constituição da comissão paritária.

Por ter sido alterada por parte do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa a constituição da comissão paritária mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1983, a seguir se procede à respectiva alteração:

Assim, onde se lê:

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

Membros suplentes:

Artur Celestino Costa Matias. João Francisco Picão Bacalhau. Manuel da Conceição Feliciano.

deverá ler-se:

Em representação das associações sindicais: Membros efectivos:

Membros suplentes:

Artur Celestino Costa Matias. João Francisco Picão Bacalhau. Vítor Hugo da Silva Alves.